



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043643-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FATOR SEGURADORA SA, são agravados PETRA ENERGIA S/A, STR PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TUCANO SUL EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO e ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043643-37.2024.8.26.0000

Agravante: Fator Seguradora Sa

Agravados: Petra Energia S/A, Str Projetos e Participações Ltda., Tucano Sul Exploração e Produção de Petróleo e Roberto Viana Batista Junior

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS DE EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de pesquisa de INFOJUD e penhora de faturamento e recebíveis dos agravados, em cumprimento de sentença.

A agravante busca a satisfação de crédito exequendo de R\$ 42.258.471,82, alegando indícios de esvaziamento patrimonial dos agravados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de deferimento de penhora sobre o faturamento das empresas agravadas e (ii) a necessidade de realização de pesquisas adicionais para localização de bens dos agravados.

III. Razões de Decidir

A execução se arrasta desde 2018, justificando a penhora parcial do faturamento das empresas agravadas, considerando a verossimilhança dos argumentos apresentados pela agravante.

As medidas já deferidas, como a penhora de crédito e faturamento, são suficientes no momento, não se justificando novas diligências sem resultado das medidas atuais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 188/189 dos autos originários), proferida em cumprimento de sentença (Processo nº 0029289-03.2022.8.26.0100), nos seguintes termos:

“(…) Fls.167/73: Indefiro o pedido de pesquisa de INFOJUD de anos anteriores, pois não demonstrado minimamente a utilidade de tal providência, visto que já se teve acesso ao que os executados efetivamente declararam na última declaração de rendimentos, que é o que importa,

devendo, ademais, ser minimalista na restrição a direitos fundamentais, pois este processo visa satisfazer dívidas e não promover "devassa fiscal". Penhoros o crédito do executado junto a New Start, servindo esta decisão de termo de penhora e de ofício/intimação ao devedor para que este deposite, no prazo de quinze dias, nestes autos, o valor de seu débito. Indefiro o pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito, pois não há relação de conta-corrente entre eles e as empresas, como, aliás, "ad nauseam", alegam elas nas vezes anteriores em que este juízo tomou tal providência, que se mostra absolutamente inútil para encontro de bens, vez que não há recursos dos executados em poder de tais empresas. Penhoros os direitos do executado nos autos do processo nº 1108128-59.2021.8.26.0100, servindo esta decisão de termo de penhora e ofício/solicitação a ser encaminhado diretamente pelo exequente ao juízo solicitado, devendo comprovar a efetivação da penhora em sessenta dias. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, porquanto há bens que estão sendo penhorados e a penhora sobre faturamento somente é cabível quando não há bens. Indefiro, também, a penhora de recebíveis, a uma, porque não há mínima indicação de que existam; a duas, porque as empresas de meio de pagamento, a exemplo das administradoras de cartões de crédito, não têm disponibilidade sobre os recursos dos usuários de suas plataformas, o que torna a diligência inútil e de imperioso indeferimento, todos os indeferimentos com base neste argumento diante do disposto no artigo 370, parágrafo único CPC. Indefiro pedido de expedição de ofícios a órgãos fazendários para obtenção de dados sobre créditos tributários, porquanto vedado, em execução civil, a quebra de sigilo fiscal e ainda de forma totalmente imotivada e arbitrária como se pretende. Manifestem-se os executados sobre as penhoras realizadas em cinco dias. (...)”.

A agravante relata de forma breve os atos processuais ocorridos desde a sentença (fls. 1.1.43 dos autos principais), recurso de apelação (fls. 1.147/1.159 na origem), trânsito em julgado e diligências efetuadas em busca da satisfação de seu crédito e o resultado infrutífero após estas serem esgotadas (fls. 4/15).

Afirma que o indeferimento das pesquisas requeridas e penhoras de faturamentos dos agravados, bem como de recebíveis das empresas nas quais são sócios não caracteriza “devassa fiscal”, pois há indícios “esvaziamento” de seus patrimônios.

Discorre sobre as informações obtidas via sistema SNIPER acerca das empresas administradas pelo agravado Roberto Viana e o grupo econômico formado por trinta empresas (fls. 123/126 na origem), com faturamento declarado de R\$ 294.000.000,00.

Tece considerações a respeito do disposto nos artigos 735, XIII, 797 e 866, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal para “*deferir (i) as pesquisas via INFOJUD das declarações do imposto de renda do Agravado ROBERTO VIANA BATISTA JÚNIOR desde o início inadimplemento contratual das Agravadas, ou seja, desde 02/05/2018, correspondente às últimas 5 (cinco) declarações de impostos de renda transmitidas pelo Agravado à Receita Federal; (ii) as pesquisas via SISBAJUD das últimas 12 (doze) faturas dos cartões de créditos de titularidade dos Agravados, inclusive de eventuais cartões corporativos (subsidiariamente, que seja determinada expedição de ofício apenas às empresas administradoras de cartões de crédito); (iii) a penhora do faturamento dos Agravados; (iv) penhora dos recebíveis dos Agravados das empresas nas quais são sócios; e (v) expedição de ofício à Receita Federal e a Secretaria da Fazenda de todos os Estados da Federação, para que informem sobre a existência de créditos tributários homologados em nome dos Agravados*” e, no mérito, o provimento ao recurso.

Deferida parcialmente a liminar postulada (fl. 1.451), o recurso foi processado, sem resposta da parte agravada (cf. certidão de fl. 1.456).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que apreciou a liminar, as quais ficam reiteradas como razão de decidir (fl. 1.451):

"(...) II) Diante do quadro apresentado de que a execução se arrasta desde 2018, defiro a tutela antecipada em parte para, por ora, autorizar a penhora de faturamento das empresas agravadas, eis que, em primeira e perfunctória análise, vislumbro verossimilhança nos argumentos deslindados pela empresa recorrente. Embora o cumprimento deva ser feito pelo meio menos gravoso ao executado, também deve ser observado que seu fim último é a satisfação do credor, razão pela qual possível a penhora de 10% do faturamento, quantia esta que não compromete a subsistência das empresas. (...)"

O crédito exequendo é significativo - R\$ 42.258.471,82 - , não sendo possível obter satisfação do crédito exequendo com a anterior diligência de bloqueio em contas e penhora de créditos das executadas.

Foram realizadas pesquisas pelos sistemas usuais, sem resultado positivo.

Desnecessário conferir novo prazo para os requeridos indicarem bens passíveis de penhora, o que deveria ter sido realizado já quando intimados para realização do pagamento (fl. 9 na origem).

E mesmo no presente recurso não se comprovou a possibilidade de realizar a execução com outros bens, de modo que se encontra justificada a penhora parcial do faturamento.

Assim tem decidido a Câmara:

"Cumprimento de sentença. Penhora sobre faturamento da devedora. Ausência de indicação de bens penhoráveis. Violação do art. 835 do CPC não configurada. Princípio da menor onerosidade que não é absoluto. Inviabilidade dos negócios da executada não demonstrada. Recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079889-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora sobre o faturamento – Decisão que deferiu penhora sobre o faturamento da executada – Inconformismo desta – Não acolhimento – Questão que não está englobada no sobrestamento do Tema 769 do STJ – Executada que não obstante ativa, não efetuou no prazo legal o pagamento voluntário, não apresentou saldo em suas contas bancárias e não indicou bens à penhora – Ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil que não é absoluta – Constrição discutida de acordo com o escopo maior da execução, que é a satisfação do credor – Decisão mantida – Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090175-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que determina a penhora de 30% dos recebíveis da executada. Manutenção da constrição, mas não na intensidade fixada na origem. Penhora sobre o faturamento prevista no artigo 866 do CPC/2015. Deixou a devedora de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito, o que impõe a manutenção do ato executivo. Inteligência do artigo 805, parágrafo único, do CPC. Percentual de 30%, todavia, mostra-se um pouco além do patamar usualmente adotado por esta Câmara. Penhora sobre o faturamento mantida, com redução do percentual para 15%. Recurso provido em parte."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022886-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

No mais, subsistem os argumentos expostos na decisão agravada quanto às demais diligências requeridas.

Sem utilidade a pesquisa de período pretérito, envolvendo pesquisas de movimentação financeira e de cartão de crédito, medidas que não contribuem para localização de bens penhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com as medidas já deferidas (penhora de crédito e penhora de faturamento), não se justifica por ora adoção das demais medidas requeridas, sem prejuízo da revisão do tema conforme o resultado das medidas deferidas neste momento.

Algumas das medidas requeridas confundem a posição das executadas como devedoras e sócias de outras empresas, o que demandaria efetivação por meio de desconsideração de personalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcialmente provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator